



EMENDA - NR 19/2025

Autoria: MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA, GENILDO DOS SANTOS AZEVEDO, JÂNIO BERTOLDO BRANQUINHO

SANTA HELENA DE GOIAS, GO, 5 de Agosto de 2025

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2025, PARA CORRIGIR INCONSISTÊNCIA TÉCNICA QUANTO À DATA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO ITBI E PARA DECLARAR A AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRO, NOS TERMOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DO ADCT.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

Emenda Modificativa ao §1 do Art. 1º:

Art. 1º. O §1 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º O imposto poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, a primeira parcela deverá ser paga no ato da emissão da guia de arrecadação, e as demais parcelas terão vencimento em 30 de setembro, 31 de outubro e 30 de novembro de 2025.

Emenda Aditiva:

Art.2º. fica acrescido o §4 ao Art.1º, com a seguinte redação:

§4º A opção pelo parcelamento do ITBI importará na renúncia a qualquer desconto ou redução incidente sobre o imposto.



Art.3º. Fica acrescido o Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei Complementar não implica em renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não concede isenção, anistia, remissão, subsídio ou qualquer outro benefício fiscal, tratando-se apenas de medida de facilitação de pagamento, sem redução do valor devido.

Parágrafo único. Por não haver impacto orçamentário-financeiro que comprometa as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica dispensada a apresentação de estimativa prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, 05 de agosto de 2025.

Maria Aparecida Alves De Almeida

Jânio Bertoldo Branquinho

Genildo dos Santos Azevedo



JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa atender às recomendações do Parecer Jurídico nº 190/2025 da Assessoria Legislativa da Câmara Municipal, promovendo a adequação técnica e formal do Projeto de Lei Complementar nº 4/2025.

A primeira alteração corrige a omissão no texto legal quanto à exigência de pagamento imediato da primeira parcela do ITBI no ato da emissão da guia, conforme descrito na justificativa do projeto, garantindo a coerência e a segurança jurídica da norma.

A segunda parte da emenda a vedação à concessão de desconto nos casos de parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) fundamenta-se no princípio da isonomia fiscal e na necessidade de equilíbrio orçamentário do Município. O parcelamento é uma medida que visa facilitar o adimplemento da obrigação tributária, permitindo ao contribuinte maior prazo para quitação do tributo. No entanto, o pagamento fracionado implica em postergação da receita pública, o que justifica a não aplicação de descontos, os quais são tradicionalmente concedidos apenas em casos de pagamento à vista, como forma de estímulo à quitação imediata.

A terceira parte da emenda declara expressamente que o projeto não implica renúncia de receita nem impacto fiscal relevante, afastando a necessidade de estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme permitem o art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT, por se tratar apenas de medida de facilitação de pagamento.

Dessa forma, a presente emenda supre os apontamentos técnicos e fortalece a legalidade e viabilidade da tramitação legislativa da matéria.

Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, 05 de agosto de 2025.

Maria Aparecida Alves De Almeida

Jânio Bertoldo Branquinho

Genildo dos Santos Azevedo